

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2025
de 30 de abril

**QUE CONCEDE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA À TOP
COMUNICAÇÕES, S.A., PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE
TELEVISÃO, COM SERVIÇO DE PROGRAMAS DE ÂMBITO DE
COBERTURA NACIONAL DENOMINADO POR TOP TV**

Cidade da Praia, 30 de abril de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2025
de 30 de abril

ASSUNTO: Que concede autorização provisória à TOP Comunicações, S.A. para o exercício da atividade de televisão, com serviço de programas de âmbito de cobertura nacional, denominado por TOP TV.

I - ENQUADRAMENTO

Com a aprovação da Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que altera a Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), esta, por força da alínea p) do Artigo 7.º, passou a ter a competência para “atribuir os títulos habilitadores do exercício da atividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projetos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso público”.

A ARC recebeu da empresa TOP Comunicações, S.A., um pedido de autorização para operar na plataforma Televisão Digital Terrestre (TDT) com um serviço de programas televisivo denominado por TOP TV.

Enquadramento legal

Nos termos do n.º 7 do Artigo 60.º da Constituição da República, “a criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei”.

A Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho (Lei da Televisão), que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual (Lei da Televisão), estabelece no n.º 3 do seu Artigo 15.º que “o exercício da actividade de televisão carece de licença, a conferir por concurso público, ou de mera autorização, mediante Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações”.

Estabelece ainda o n.º 5 do mesmo artigo que, no exercício da atividade de televisão, “todos os serviços de programas televisivos devem ser disponibilizados ao público, nos termos da lei, através da infraestrutura da empresa nacional responsável pela actividade de distribuição, transporte e difusão dos sinais de televisão digital”.

Nos termos da lei, o exercício da atividade de televisão “está sujeito a licenciamento” (n.º 3 do Artigo 15.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho); e a alínea a) do n.º 3 do Artigo 19.º, da mesma Lei, estabelece que a atividade de televisão está sujeita a autorização, a requerimento dos interessados, quando consista na organização de serviços de programas televisivos que não utilizem o espectro radiodifusão terrestre destinado à radiodifusão, nos termos previstos no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências.

Dispõe o n.º 2 do Artigo 31.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que a autorização é concedida por 5 (cinco) anos e pode ser renovada por iguais períodos, a pedido do respetivo titular”.

No que concerne a modalidades de acesso, os números 3 e 4 do Artigo 22.º determinam, respetivamente, que a atribuição da licença reveste a forma de alvará e é deliberada por Resolução do Conselho de Ministros, precedida de concurso público e que a decisão de atribuição de autorização reveste a forma de Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações (entenda-se Deliberação do Conselho Regulador da ARC, com a renovação tácita de parte deste normativo pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, ao conferir estas competências à ARC).

Sendo que a alínea c) do Artigo 23.º prevê que a atividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito internacional, nacional e regional seja objeto de licenciamento.

Na impossibilidade de, a curto prazo, serem reunidas as condições para a abertura de um concurso público para a atribuição de licenças, e tendo presente que a ARC, na prossecução da sua missão, tem a incumbência de promover e garantir o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, o Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos da ARC, que tem sob a sua responsabilidade a análise técnica dos pedidos de licenciamento e renovação dos títulos habilitadores da atividade de rádio e de televisão, e o Departamento Jurídico e de Resolução de Conflitos desta autoridade deram parecer positivo à atribuição de uma autorização provisória à empresa TOP Comunicações, S.A., para o exercício da atividade de televisão através do serviço de programas televisivo denominado por TOP TV, enquanto se decide fundamentadamente sobre a necessidade de realização de novos concursos públicos, nos termos previstos na alínea w), do n.º 3, do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

II - DELIBERAÇÃO

Em observância dos dispostos no Artigo 12.º, no n.º 3 do Artigo 15.º, na alínea a) do n.º 3 do Artigo 19.º, e nos artigos 22.º, 23.º e 26.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, e na alínea p) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC (aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro);

O Conselho Regulador no uso das competências que lhe foram conferidas pela alínea w) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos;

O Conselho Regulador, reunido na sua 9.ª reunião ordinária, realizada no dia 30 de abril de 2025, **DELIBERA:**

- Conceder autorização provisória à TOP Comunicações, S.A., com sede na cidade de Mindelo, ilha de São Vicente, para exercer, nesta condição, até à abertura do concurso público de licenciamento de novos operadores em sinal aberto, a atividade de televisão com um serviço de programas denominado por TOP TV,

de tipologia temática cultural e económica, e de âmbito de cobertura nacional, em sinal não condicionado livre, com emissões digitais terrestres através da plataforma da Cabo Verde Broadcast.

- Não se realizando um concurso público, o título habilitador para o exercício da atividade de televisão é válido por 5 (cinco) anos a contar da data da sua emissão, renovável por igual período, a requerimento do interessado e desde que se mantenham as condições e os requisitos de que dependem a sua atribuição.
- Delegar no Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos a elaboração dos termos do respetivo alvará de funcionamento, em que ficam definidos os deveres e as obrigações a serem cumpridos, bem como a obrigatoriedade de acatamento das determinações do regulador.

Notifique-se.

Publique-se.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos